



Número: **0806518-22.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANDESUAN SOUZA DE ASSIS (AUTOR)	FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24623 908	16/04/2018 16:32	<u>Petição Inicial - JANDESUAN SOUSA DE ASSIS - DPVAT</u>	Petição Inicial

Francisco Fábio de Moura Júnior
Advogado

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE, POR DISTRIBUIÇÃO.**

JANDESUAN SOUSA DE ASSIS, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, portador(a) do Registro Geral - RG nº 003.037.219 SSP/RN, do Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF nº 700.383.954-79, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Vicente Martins, nº 135 bairro Belo Horizonte, CEP 59600-650, Mossoró/RN, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final assinado, com endereço profissional na rua Roderick Grandall, 20, Centro, CEP 59.610-240, Mossoró-RN, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na 2^a Andar - Condomínio Edifício Darke - Av. Treze de Maio - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz

Rua Roderick Grandall, 20, Centro,
59.610-240, Mossoró/RN
(084) 99159-0025

(Página 1 de 8)

 @fmaadvocacia
 contato@advfabiojunior.com.br
 www.advfabiojunior.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR - 16/04/2018 16:31:39, FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616301330500000023732791>

Nº 16/04/2018 16:31:39 Pág. 1

Número do documento: 18041616301330500000023732791

DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O(a) Requerente, sob as penas da lei, pugna a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo.
2. A gratuidade na prestação jurisdicional para pessoas economicamente insuficientes está assegurada nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da vigente Constituição Federal, e agora também pelo artigo 98, caput, do novo Código de Processo Civil, dispositivo este ora trazido à colação, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

3. Assim, pela dicção dos dispositivos constitucionais e legais antes mencionados, e por não estar em condições de custear as despesas processuais, assiste a Requerente o direito aos benefícios da justiça gratuita, inclusive no tocante as publicações de editais, se necessários posteriormente.

DOS FATOS

No infausto dia 10 de março de 2017, às 16:50h, o(a) Requerente trafegava na motocicleta modelo Honda/CG 150 TITAN KS, de placa MYM3723/RN, 2004, na Rua Prudente de Moraes, Paredões, Mossoró/RN, quando veio a ser vítima de um acidente de trânsito que lhe causou **LESÕES PERMANENTES**.

1. Devido a gravidade das lesões, o(a) Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, sendo socorrido(a) para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia.
2. No supramencionado hospital e após a realização dos exames cujos laudos seguem em anexo foi diagnosticado que em decorrência do acidente o(a) Autor(a) sofreu lesões permanentes, dentre as quais destaca-se a **Fratura na Tíbia - Perna direita** conforme prontuário médico acostado a exordial.



3. O(a) Promovente juntou todos os documentos necessários e deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, que recebeu o número 3170221636.

4. Após a análise pela seguradora Ré, foi liberado o pagamento de, apenas, **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme extrato em anexo.

5. Destarte, o valor recebido é inferior ao que o(a) Autor(a) tem direito, tendo em vista, que a incapacidade permanente advinda das lesões supramencionadas corresponde ao valor do teto, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

6. Nesse sentido Excelência, por não ter conseguido solucionar o problema acima exposto é que vem perante Vossa Excelência clamar pela Tutela Jurisdicional a fim de que a seguradora Ré seja compelida a pagar ao(à) Requerente indenização na quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), já deduzido o valor já recebido administrativamente, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da data do sinistro

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

8. A legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é acomodada na Jurisprudência, como se vê a ementa do julgado do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO - 1. **"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou"** (RESP nº 68.146/SP, 3^a Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98).



2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3^a T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).¹

9. Portanto, é nítido visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO DIREITO

10. O Seguro DPVAT foi criado pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que **todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.**

11. Os art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso).

12. O art. 5º da mesma lei esclarece que o pagamento será feito através de simples prova do acidente e do dano causado a vitima, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso).

¹ Grifo nosso.



13. Além dos Laudos de atendimento e relatórios médicos, outros documentos juntados pela parte Autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

14. Assim, resta claro que o(a) Requerente deve ser indenizado(a) pelo seguro, como medida de direito, visto sua invalidez atual foi gerada pelo acidente a que se envolveu e com instrução de todos os documentos hábeis necessários a sua pretensão.

15. Sobre o assunto, os Tribunais Pátrios, a exemplo de a Ementa a seguir transcrita, assim têm entendido:

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA. Número do Protocolo: 69727/2008. Data de Julgamento: 8-9-2008. (Grifo nosso).

16. Com efeito, diante do que foi exposto, é sabido que o valor decidido pela seguradora é indevido diante das limitações e dos danos causados ao(à) Requerente. A seguradora deverá seguir os mandamentos da norma legal, que tem por objetivo **a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.**

17. As decisões dos Tribunais de Justiça são harmoniosas neste posicionamento:

EMENTA:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de



cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado. 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º. 6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime.

(1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho Data de Julgamento: 14/12/2011, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (Grifo nosso).

18. Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o(a) Autor(a) levava, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessário. Ora, é para isso que serve o seguro: amenizar a perda da vítima, no caso, o do(a) Requerente.

19. Portanto, a Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no **inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT**, haja vista suas



complicações, fraturas e traumas, e indicação do laudo médico oficial, tal valor corresponde à R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), já deduzido o valor já recebido administrativamente, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da data do sinistro.

20. Com fundamento no art. 272, §5º, NCPC, requer, ainda, que todas as intimações e publicações atinentes a este feito sejam feitas exclusivamente na pessoa do Bel. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA JÚNIOR, OAB/RN Nº 13.164, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

- a)** Que lhe seja concedido os benefícios da **justiça gratuita, observando o art. 98 do novo código de processo civil**;
- b)** Que seja a Ré citada, na pessoa de seu representante legal, no endereço anteriormente mencionado, para, querendo, **contestar o presente feito**, sob pena de revelia;
- c)** Requer ainda, que seja nomeado perito desta urbe para realizar perícia médica e quantificar as sequelas permanentes que assolam o(a) Requerente;
- d)** Ao final, julgue procedente totalmente os pleitos aduzidos neste Petítorio, nos termos já consignados, com a consequente condenação da Requerida ao pagamento da indenização no quantum equivalente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- e)** Condenar a Requerida nas custas processuais **e honorários advocatícios sucumbenciais**, no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, inquirições de testemunhas, realização de periciais, e tudo mais que for necessário, que, de logo, resta



Francisco Fábio de Moura Júnior
Advogado

expressamente requerido, inclusive pela juntada dos documentos anexos - que ora são declarados autênticos pelo subscritor, sob sua responsabilidade pessoal -, para fazer parte integrante da presente demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, 16 de abril de 2018.

FRANCISCO FÁBIO DE MOURA JÚNIOR
Advogado - OAB/RN nº 13.164

RAMON FELIPE PALMEIRA DE FREITAS
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

Rua Roderick Grandall, 20, Centro,
59.610-240, Mossoró/RN
(084) 99159-0025

(Página 8 de 8)

 @fmaadvocacia
 contato@advfabiojunior.com.br
 www.advfabiojunior.com.br



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR - 16/04/2018 16:31:39, FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616301330500000023732791

Núm.: 24023908 Pág. 8

Número do documento: 18041616301330500000023732791